

§ 8º As atribuições dos empregos previstos no “caput” deste artigo são as constantes na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – do Ministério do Trabalho e Emprego, e no Anexo I da Lei n.º 14.497, de 3 de abril de 2014.

§ 9º Ajornada de trabalho dos fiscais de transportes será em regime diferenciado, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

**Art. 2º** O recrutamento para o processo seletivo, visando à contratação de que trata esta Lei, far-se-á por meio de edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e conterà obrigatoriamente:

- I - prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a inscrição;
- II - local e horário de inscrição;
- III - número de vagas a serem preenchidas;
- IV - habilitação exigida para cada emprego; e
- V - critério de desempate.

**Art. 3º** A METROPLAN publicará em jornal de grande circulação extrato do edital, no qual será informada, dentre outros itens necessários, a data da publicação do edital de inteiro teor publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** A METROPLAN publicará no Diário Oficial do Estado lista nominal dos aprovados, com a correspondente classificação até o limite de 5 (cinco) vezes o número de vagas.

**Art. 5º** Havendo desistência de candidato selecionado, será contratado em seu lugar o candidato cuja classificação tiver sido imediatamente inferior à do desistente.

**Art. 6º** No prazo de 30 (trinta) dias, contado após a contratação, a METROPLAN publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados:

- I - nome do empregado;
- II - emprego para o qual foi contratado;
- III - lotação;
- IV - carga horária.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 11 de novembro de 2021.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

*Protocolo: 2021000634459*

**LEI Nº 15.731, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar recursos humanos, em caráter emergencial e por prazo determinado, no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial e temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IV do art. 19 da Constituição do Estado, 25 (vinte e cinco) servidores, para exercerem as funções inerentes aos cargos e nos quantitativos a seguir:

- I - 18 (dezoito) Analistas em Previdência;
- II - 7 (sete) Assistentes em Previdência.

§ 1º Considera-se caráter emergencial, para efeitos desta Lei, a necessidade urgente de recursos humanos para atender à demanda inadiável de incremento da força de trabalho na Autarquia, especialmente para a análise e processamento dos pedidos de aposentadoria dos quadros de pessoal vinculados à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, bem como

para a adequada continuidade da execução e reestruturação do IPE Prev decorrente da cisão do IPERGS em Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev, e Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, nos termos da Lei Complementar n.º 15.143 e da Lei n.º 15.144, ambas de 5 de abril de 2018, até que a ulterior realização de concurso público possa suprir a necessidade do quadro de pessoal para a adequada consecução dos serviços.

§ 2º O padrão remuneratório da contratação de que trata o “caput” deste artigo será equivalente ao Grau “A”, Nível I, das carreiras de Analista em Previdência e Assistente em Previdência, do Quadro de Provimento Efetivo do IPE Prev, acrescido das gratificações previstas no art. 17 da Lei n.º 13.415, de 5 de abril de 2010, regulamentada pelo Decreto n.º 51.113, de 10 de janeiro de 2014, e na Lei n.º 11.802, de 31 de maio de 2002.

§ 3º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, caso persista a necessidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º As contratações de que trata o “caput” serão regidas, no que couber, pelo Regime Jurídico Estatutário, disciplinado pela Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, além do disposto na presente Lei.

§ 5º As atribuições e a carga horária de trabalho dos contratos previstos no “caput” são as constantes para os cargos equivalentes na Lei que implementa o Quadro de Pessoal do IPE Prev.

§ 6º O pessoal contratado de forma temporária não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, bem como não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º O contrato firmado nos termos do presente artigo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - por decisão da Diretoria Executiva da Autarquia.

§ 8º A convocação do pessoal a ser contratado seguirá o rito de contratações preconizado na Lei n.º 15.475, de 9 de abril de 2020, observados os critérios e condições nela estabelecidos, seguindo-se a ordem de classificação publicada no Edital n.º 005/2020, que tomou público o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2020 para contratação em caráter emergencial e temporário de recursos humanos, cujo prazo foi prorrogado pelo Edital n.º 001/2021.

§ 9º Havendo dispensas justificadas ou desistências dos contratados, estes poderão ser substituídos por outros candidatos, durante o período restante do prazo previsto no § 3º deste artigo, devendo ser observada rigorosamente a ordem de classificação publicada no Edital n.º 005/2020 e constante do cadastro de contratações.

§ 10. Durante o prazo referido no § 3º deste artigo, deverá ser promovida a realização de concurso público visando a suprir as necessidades de recursos humanos no IPE Prev.

**Art. 2º** A contratação emergencial de que trata esta Lei não constitui título para o cômputo de pontos em concurso público e fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como na Lei Complementar n.º 14.836, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de novembro de 2021.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

*Protocolo: 2021000634460*

**LEI Nº 15.732, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, recursos humanos para a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia